

## DOS DEVERES, DAS VIOLAÇÕES DOS VALORES E DAS PUNIÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>1</sup>

LIDIANY DOS SANTOS MARQUES

NPI – FAC SÃO ROQUE

### RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho tecer algumas linhas sobre os deveres, valores e sanções as quais estão submetidos os policiais militares do Estado de São Paulo. O trabalho tratará desde disposições gerais do direito administrativo, seus princípios aplicáveis no direito administrativo disciplinar militar até o ingresso na Polícia Militar. Tratará ainda sobre a importância dos valores e deveres na Instituição policial militar, bem como sobre a violação desses elementos que caracterizará a transgressão disciplinar. Falaremos sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo e suas previsões, principalmente no que diz respeito às infrações e as sanções disciplinares.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Estado de São Paulo; deveres; valores; transgressões disciplinares; sanções.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar ao leitor que o policial militar é um servidor público militar, estatutário e especializado na área de segurança pública.

A atividade policial militar engloba particularidades próprias, que são sustentadas pelos pilares da disciplina e hierarquia. O profissional policial militar possui deveres e valores próprios de sua classe profissional, elementos esses, que estão previstos em regulamento interno da corporação.

Para o desenvolvimento do assunto, de acordo com a estrutura do presente, abordaremos questões pertinentes ao direito administrativo, a fim de embasar o Direito Administrativo Disciplinar Militar, que é o foco do assunto em questão. Sendo que para

---

<sup>1</sup> MARQUES, Lidianny dos Santos. Dos Deveres, das Violações dos Valores e das Punições dos Policiais Militares do Estado de São Paulo. *Rev. Npi/Fmr.* ago. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

tratar do direito administrativo disciplinar, fora utilizado como principal fonte deste trabalho, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A deontologia policial militar é composta pelos valores e deveres éticos e possui o objetivo de garantir, que o exercício da profissão policial militar atinja a sua finalidade que é a realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. Ainda nesse sentido, trataremos sobre esses valores e deveres.

Diante da violação dos deveres e dos valores, o militar do Estado estará sujeito a um Procedimento Disciplinar, sendo que ao término do referido procedimento, lhe restará o arquivamento, quando for comprovada a inexistência da transgressão disciplinar; a justificativa da transgressão, de acordo com a previsão legal; ou ainda, a punição do transgressor, que cometeu a infração disciplinar e não conseguiu comprovar uma justificativa. Serão tratadas ainda, as peculiaridades de cada tipo de sanção, as quais o transgressor poderá ser submetido.

Por fim, concluiremos o referido assunto com base no que fora proposto durante todo o trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **DA PUNIÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES**

#### **A Finalidade da Punição Disciplinar**

Toda a Administração Pública exige de seus órgãos administrativos a hierarquia e disciplina; contudo, a hierarquia e disciplina militares são especiais e qualificadas em relação aos mesmos valores da comunidade civil, pois enquanto o desrespeito desses, cometido por um civil, constitui mera irregularidade, no âmbito castrense, o mesmo fato configura no mínimo uma transgressão disciplinar.

A punição disciplinar, segundo entendimento majoritário dos doutrinadores, possui dupla finalidade; a da correção e a da prevenção. No que tange a correção, faz sentir ao autor do fato punido, a incorreção do seu procedimento e a necessidade de melhorar a sua conduta. Já em relação à prevenção, está no sentido de que a pena procure evitar que o faltoso volte a transgredir, servindo ainda, de exemplo e de alerta a todos os outros militares, mostrando-lhes as conseqüências da má conduta.

A punição disciplinar tem como fato gerador a falta disciplinar, sendo assim, deverá ser aplicada ao transgressor, desde que pautada nos princípios constitucionais. Seu papel é justamente garantir a manutenção da hierarquia e a disciplina da tropa, além de espelhar exemplo a ser seguido.

Nesse sentido, o comandante (autoridade disciplinar competente para aplicação das sanções), é responsável por tudo o que ocorre no interior de sua Unidade Policial Militar; é o responsável por mostrar exemplos a serem seguidos, por garantir o respeito à hierarquia e disciplina. Ele possui a responsabilidade, muitas vezes árdua, de punir, porém com justiça, para garantir a reeducação do militar contraventor e a manutenção da disciplina no seio da tropa.

O fiel cumprimento do dever da missão que lhe fora constitucionalmente atribuída, diferencia o militar do civil, por isso, ele deve ter uma conduta exemplar, tanto em sua vida profissional, como em sua vida particular, para que sirva de modelo aos demais cidadãos. O desvio de conduta do policial militar não atinge somente a ele ou sua unidade, certamente, se as faltas cometidas pelos milicianos ficassem impunes, a imagem da Corporação Policial Militar, bem como do Estado ficariam depreciadas.

#### Das Sanções Administrativas Disciplinares

Após esgotados os motivos que levam às punições disciplinares, trataremos agora, de forma individual, sobre cada uma das sanções previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

#### Da Advertência

Trata-se da forma mais branda de sanção, será aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente. A advertência não será publicada, não constará nos assentamentos individuais do policial militar, e também não influenciará na classificação do comportamento, já que a classificação de comportamentos é feita com base nas sanções publicadas.

A referida sanção somente poderá ser aplicada às faltas de natureza leve e constitui um alerta, destinado a possibilitar que o superior hierárquico a aplique como reprimenda educativa, a fim de corrigir o faltoso.

#### Da Repreensão

É uma sanção administrativa disciplinar aplicada ao militar do Estado pela prática de uma transgressão disciplinar leve ou média. Será feita por escrito ao transgressor, e, ao contrário da advertência, será ser publicada, constará nos assentamentos individuais do policial militar e será computada, no que diz respeito a classificação do comportamento.

#### Da Permanência Disciplinar

A permanência disciplinar está prevista no art. 17 do RDPMESP, conforme segue:

Artigo 17. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará em OPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único. O militar do Estado nesta situação comparecerá aos atos de instrução e serviço, internos e externos.

Diante da análise da norma acima citada, podemos verificar que o policial militar não ficará encarcerado, sem contato com o mundo exterior, por isso não podemos compará-la com uma prisão, segundo conceitos do Direito Penal.

O militar ficará no interior de sua subunidade, podendo sair apenas para exercer suas funções, conforme escala de serviço. Isso implica dizer, que a permanência disciplinar não acarretará conseqüências para o serviço policial militar, pois o miliciano que estiver cumprindo referida sanção deverá trabalhar, conforme previsão de escala de serviço, no entanto, ao término deste, deverá retornar à sua subunidade a fim de dar continuidade ao cumprimento da punição.

Cada dia de permanência disciplinar equivale a 24 horas dentro do quartel, porém, a pedido, o transgressor poderá converter a sanção em escala extraordinária de serviço. Quando concedido o pedido de conversão de sanção disciplinar, a prestação de serviço extraordinário não poderá ser inferior a 06 (seis) ou superior a 08 (oito) horas, devendo ocorrer nos dias em que o policial militar estiver de folga.

#### Da Detenção

Consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua subunidade, sem participar de qualquer tipo de serviço, atividade ou instrução. Tal sanção se assemelha a prisão, nos termos do Direito Penal, pois o transgressor não poderá se ausentar de sua subunidade, nem mesmo para exercer suas funções.

A detenção somente poderá ser aplicada, quando da reincidência no cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Os dias de detenção não serão computados para quaisquer efeitos de direito, como por exemplo: para a passagem para a inatividade, aquisição do direito à licença-prêmio, dentre outros. Salientando que, por estar detido, sem a possibilidade de cumprir sua escala de serviço ou participar de qualquer tipo de atividade profissional, o policial militar deixará de ser remunerado nesses dias.

#### Da Reforma Administrativa Disciplinar

A reforma administrativa disciplinar está condicionada à realização de um processo regular, no qual se assegure ao militar do Estado, o direito a ampla defesa.

O processo regular é cabível quando o policial militar se tornar incompatível com a função policial-militar, indigno profissionalmente, ou ainda, nocivo à disciplina.

Concluído o processo, o policial militar, caso seja punido com a referida sanção, será conduzido compulsoriamente para a inatividade, afastando-se definitivamente do serviço ativo da Polícia Militar.

Os efeitos da reforma administrativa disciplinar, refletem também, nos proventos do policial militar, isso ocorre por força do parágrafo único do art. 22 do RDPMESP, conforme segue:

Parágrafo único. O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial-militar.

Verifica-se no referido artigo, que nesse caso específico, o regulamento não trata exclusivamente sobre matéria disciplinar, uma vez que aborda questão relacionada aos proventos do policial militar, submetido a reforma administrativa.

#### Da Demissão

É o ato pelo qual o militar do Estado é desligado “*ex officio*” da Corporação, em caráter definitivo.

A demissão será aplicada quando o policial militar:

- a. for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença passada em julgado;
- b. for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

- c. for considerado moral ou profissionalmente inidôneo ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;
- d. cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 02 (dois) anos consecutivos ou 04 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e. houver cumprido pena pelo crime de deserção; e
- f. considerado desertor e capturado ou apresentado, tendo sido submetido exame de saúde, for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.

### Da Expulsão

A expulsão somente será aplicada à praças da Polícia Militar, mediante processo regular, que atentarem contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Trata-se de sanção mais grave do que a demissão, pois indica que a conduta do policial militar foi desonrosa.

Instituições Nacionais, segundo entendimento doutrinário, são os órgãos que formam o governo, ou seja, são as instituições públicas. Os atos desonrosos podem ser conceituados como aqueles que, atentam contra o sentimento de dignidade do homem, atos que geram a repulsa das pessoas, de modo que o policial militar perca sua boa reputação. Já os atos ofensivos ao decoro profissional, são aqueles, que devido a sua gravidade, atingem a imagem de toda a Corporação.

### Proibição do Uso de Uniformes

Em regra, a sanção da proibição do uso de uniformes será aplicada somente ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade policial-militar, de forma temporária, até o limite de 01 (um) ano.

No entanto, por força do art. 72 do RDPMESP, podemos verificar a existência da possibilidade de um policial militar da ativa ser proibido de usar o uniforme. O referido artigo trata que o militar do Estado submetido a processo regular poderá ser proibido do uso de uniforme, no entanto, o próprio artigo esclarece que se trata de uma medida, portanto não pode ser considerada sanção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que este trabalho propôs, viável e indispensável é frisar a importância dos valores e deveres na função policial militar, uma vez que a obediência a tais elementos é que vai garantir que se alcance a finalidade de tal profissão, ou seja, a preservação da ordem pública.

A violação dos deveres e valores, configurada por condutas inconvenientes ou incompatíveis com a função policial militar, sujeitará o miliciano a apuração da ocorrência ou não de uma transgressão disciplinar, através de um “procedimento disciplinar”.

Muitos são os entendimentos dos doutrinadores e especialistas acerca das transgressões disciplinares militares, uma vez que nem todas as infrações possuem tipificação no Regulamento Disciplinar. No entanto, a maioria entende que o fato do regulamento prever normas genéricas, que podem alcançar condutas que não estão tipificadas, contrariam os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e anterioridade. Sendo que não é admissível que a ocorrência ou não de uma infração disciplinar, fique a critério da subjetividade de cada comandante. Ainda nesse sentido, não se pode aplicar ao policial militar algo que não encontre previsão legal em relação a sua conduta, nem em relação à sanção cabível.

Ocorre que para o legislador do Regulamento Disciplinar do Estado de São Paulo, tais previsões não ferem os princípios constitucionais acima mencionados, tendo em vista que no direito administrativo prevalece a atipicidade. Como não é possível prever todas as transgressões disciplinares, possíveis de serem praticadas pelos policiais militares, o regulamento disciplinar traz em seu corpo um mecanismo capaz de garantir, que o referido profissional seja responsabilizado por seus atos e decisões, a fim de não trazer prejuízo à coletividade e ao serviço policial-militar.

Tal mecanismo se dá por força de normas do regulamento disciplinar, e possibilita que o militar seja responsabilizado por qualquer conduta, que venha a violar seus deveres e valores, mesmo que essas não tenham previsão específica no RDPMESP. Se assim não fosse, a Instituição Policial Militar perderia facilmente as rédeas de seus servidores, colocando em risco a disciplina, que é peça fundamental para a sustentação do militarismo.

As punições disciplinares possuem dois objetivos: o primeiro é de caráter preventivo, pois ela será aplicada a fim de desestimular o transgressor, que futuramente

cometa outras transgressões e até crimes; o segundo possui a finalidade de que a punição sirva de exemplo ao restante da tropa, no sentido de que os demais policiais militares possam perceber, que na ocorrência de uma transgressão disciplinar, o transgressor fatalmente será punido.

Vale ressaltar que o serviço policial militar possui grande importância para a coletividade, sendo assim, espera-se que o profissional da Polícia Militar do Estado de São Paulo, exerça suas funções pautadas no ordenamento jurídico, bem como nos seus deveres e valores, a fim de dar sempre o melhor de seu serviço à população paulista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar**. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.835, de 23/02/42**: Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro. 1942.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 13.657, de 09/11/43**: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1943.

BRAZ, Petronio. **Atos Administrativos**. Doutrina e Prática. 2ª ed. São Paulo: Cronies, 2008.

FILHO, Romeu Felipe Bacellar. **Direito administrativo**. Coleção curso e concurso. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2005.

LOPES, Júlio Cesar. **Transgressão Disciplinar**. Disponível em [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br), acesso em 16 de abril de 2011.

LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAIOLA, Renan Francisco. **Distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar no âmbito federal**. Trabalho de conclusão de curso. Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.

POLICIA MILITAR DE SÃO PAULO. **História da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em [www.policiamilitar.sp.gov.br](http://www.policiamilitar.sp.gov.br); acesso em 02 de março de 2011.

ROCHA, Abelardo Júlio da (et al). **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo: Direito Administrativo Militar**. 3ª. ed. São Paulo: Suprema Cultural, 2005.

SANTOS, Sérgio Moreira dos. **Manual Prático da Autoridade Policial Militar**. 2ª ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

SILVA, Antonio Luiz da. **A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal**. Disponível em [www.tjmmg.jus.br](http://www.tjmmg.jus.br); acesso em 16 de maio de 2011.

SOARES, Aílton; MORETTI, Roberto de Jesus; SANCHES, Ricardo Juhás. **O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo Comentado**. Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001. 3ª. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 7ª. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.